

Departamento de Água e Esgotos de Bagé

Bagé, 22 de março de 2016.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2016

Estabelece critérios técnicos que deverão ser observados pelo setor de aprovação e fiscalização do DAEB para a aprovação de projetos, liberação de habite-se e demais serviços relacionados ao fornecimento de água e a coleta de esgoto.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a lei 4154 de 14/06/2004, anexo IV, inciso X, (incluído pelo artigo 15 da lei 4762 de 04/08/2009);

Considerando as necessidades de adequação de procedimentos e atualização de normas, face da evolução técnica;

Considerando que os procedimentos a que se reporta a presente Instrução Normativa já vem sendo aplicados pelo Departamento de Água e Esgotos de Bagé;

Considerando que os procedimentos que vem sendo adotados visa padronizar e preservar as instalações públicas de água pluvial e esgoto cloacal;

Considerando que os procedimento que vem sendo adotados visa também contribuir na preservação do meio ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas constantes no "ANEXO A", que é parte integrante desta Instrução Normativa, para aprovação de projetos, emissão de habite-se, liberação de pedidos de ligação de água, liberação de pedidos de ligação de esgotos, e demais serviços realizados pelo DAEB, no que couber a presente instrução normativa.

Art. 2º As normas tem por finalidade atualizar o que diz a Lei Complementar Municipal Nº 015 de 21 de junho de 1996 e fixar requisitos mínimos exigidos na apresentação dos projetos e na execução das edificações com a finalidade de regerar a implantação das instalações tanto de água como de esgoto cloacal.

Art. 3º As análises dos projetos e as fiscalizações a que se refere esta Instrução Normativa serão feitas pelos setores técnicos do Departamento de Água e Esgotos de Bagé, atinente ao assunto.

Art. 4º. O DAEB poderá emitir a qualquer tempo, nova Instrução Normativa a fim de esclarecer ou regulamentar possíveis dúvidas, referentes a essa IN.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Bagé, 22 de março de 2016.

Antônio Kiwal Fagundes Parera

Diretor Geral
Departamento de Água e Esgotos de Bagé
ANEXO A

CAPÍTULO I - DO PROJETO

Art. 1º O projeto das instalações prediais conterà todos os elementos necessários à perfeita elucidação da obra proposta e constará de:

- I – projeto de abastecimento de água;
- II – projeto de esgoto cloacal;

Parágrafo único. Os projetos hidráulicos e sanitários de cada pavimento poderão ser apresentados agrupados em um só desenho.

Art. 2º O projeto de que trata o art. 1º deverão constar de documentos escritos e gráficos.

§ 1º São documentos escritos:

- I – a informação do Plano Diretor
- II – documento de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo projeto;
- III – memorial descritivo do sistema hidrossanitário;
- IV – no caso de projetos onde conste áreas existente, documento de comprovação da referida área como existente (certidão de habite-se ou do registro de imóveis);
- V – memorial de cálculo de dimensionamento das instalações;
- VI – documento de comprovação da aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, nos casos que a legislação exigir;

§ 2º São documentos gráficos, executados de acordo com as normas técnicas, inerentes ao tema;

- I – plantas;
- II – elevações;
- III – estereograma da água;
- IV – plantas de situação, e localização;
- V – perfis do terreno;
- VI – detalhes.

Art. 3º Todas as pranchas terão reservado à direita um espaço de 185 x 297 mm destinado a anotações e vistos das autoridades competentes do DAEB, em sua parte inferior ficará o selo confeccionado a critério de cada projetista.

Parágrafo único. Além dos elementos de interesse da firma, o selo deverá conter:

- I – natureza da obra: se é obra nova, modificação do projeto, reforma ou ampliação;
- II – finalidade da edificação; se residência, edifício de apartamentos, hotel, hospital, indústria, loteamento e etc.;
- III – nome e assinatura do proprietário;
- IV – nome, assinatura, título, número da matrícula junto ao conselho de classe do projetista;
- V – escalas dos desenhos;
- VI – data indicando o mês e ano;
- VII – no selo, com destaque, deverá ficar o número e identificação da prancha.

Art. 4º Todas os documentos que receberão os vistos de aprovação deverão ser encaminhados, no mínimo, em 02(duas) vias;

Parágrafo único. O DAEB ficará de posse para os seus arquivos 01(uma) via de cada documento.

Art. 5º O DAEB, poderá solicitar plantas ou novos detalhes, julgando necessários, bem como solicitar a substituição de documentos ou plantas que apresentarem rasuras.

Art. 6º É proibido à ligação de condutores, coletores ou qualquer outro tipo de tubulação que tenha por função conduzir as águas do esgoto pluvial à rede de esgoto cloacal e vice versa.

Art. 7º Até que o DAEB regulamente o assunto sobre os bloqueadores ou eliminadores de ar, não é permitido a sua utilização.

Seção I - Projeto Hidráulico

Art. 7º O projeto das instalações prediais de água, constará de:

§ 1º Plantas de todos os pavimentos, na escala 1:50, com indicação do uso dos diversos compartimentos e posição das diversas unidades sanitárias com número identificador:

I – na planta do 1º pavimento, ou na do subsolo, deverá ser indicada a localização do higrômetro observado o que o diz o Capítulo IV, diâmetro e natureza do material a ser usado no ramal predial;

II – Na planta da cobertura, gratificada na escala 1:50, será indicada a localização do(s) reservatório(s), as entradas e saídas d'água, colar(es), localização das colunas de distribuição, com respectivas identificações e as canalizações de limpeza, extravasamento e ventilação.

§ 2º Elevação graficada sem escala, indicando ramal de alimentação, posição dos reservatórios com respectivas capacidades, sistemas de bombeamento com correspondentes acessórios e características operacionais, colunas de distribuição com identificação e respectivos higrômetros, pé direito dos pavimentos e colares (barriletes).

I – Será apresentado em elevação, cortes do(s) reservatório(s) indicando dispositivos de entrada e saída de água, tubulações de limpeza, extravasamento, aviso e ventilação e tipo de tampa para fechamento de abertura de inspeção.

II – Cada economia deverá possuir um reservatório de no mínimo 500 litros.

§ 3º Esterеоgrаmа de cada unidade sanitária, separadamente, em perspectiva isométrica numerados conforme indicação nas plantas.

§ 4º Situação e localização da edificação a ser construída, que obedecerá ao que está disposto, na seção III, podendo apresentar em um só desenho os elementos das instalações de água e esgoto.

§ 5º Os detalhes necessários ao Perfeito entendimento do projeto.

§ 6º Memorial descritivo expando a concepção geral do projeto e o desenvolvimento dos cálculos de dimensionamento das canalizações de recalque e distribuição de água, capacidade dos reservatórios e características dos grupos de recalque.

§7º Memorial de cálculo das instalações de água potável e de esgoto cloacal.

Seção II - Projeto Sanitário

Art. 8º O projeto das instalações prediais de esgoto sanitário constará de:

§ 1º Planta de todos os pavimentos, na escala 1:50, com indicação do uso dos diversos compartimentos e posições das diversas unidades sanitárias com número identificador.

I – A planta do 1º pavimento, ou a do subsolo, deverá conter:

a) traçado do coletor predial, sub-coletores, ramais de descarga, com indicação dos diâmetros, declividades e natureza do material;

b) Caixas de inspeção com dimensões internas;

c) A localização de fossa Séptica e quando for o caso a localização também do Filtro Anaeróbio, com as respectivas capacidades;

e) caixa de inspeção na calçada;

f) Detalhes de caixas especiais, quando houver, na escala de 1:20;

g) Localização do sistema de bombeamento, quando houver.

II – Projeto individualizado de cada unidade sanitária com número conforme indicação nas plantas.

III – Elevação graficada sem escala contendo esquema das colunas de esgotamento (tubos de queda) e ventilação, sistema de bombeamento com seus acessórios e desenvolvimento das canalizações no nível do logradouro.

Seção III - Situação e Localização

Art. 9º A planta de situação será graficada na escala de 1:1000 e deverá indicar:

§ 1º Dimensões do terreno;

§ 2º Amarração do terreno em relação à esquina do logradouro mais próximo;

§ 3º Orientação magnética;

§ 4º Denominação dos logradouros públicos para o qual faz frente e ao qual está feita a amarração conforme parágrafo 2º.

Art. 10. A localização será graficada na escala 1:250 ou 1:500, indicará a posição do prédio no terreno e deverá conter:

§ 1º Os perfis longitudinal e transversal do terreno, de forma rigorosa, tomando-se como referência de nível o logradouro ou logradouros para os quais o terreno faz parte;

§ 2º O ramal de ligação de água até o quadro (cavalete) inclusive;

§ 3º Os ramais de ligação de esgoto cloacal e pluvial, desde a última caixa interna do imóvel, até a caixa de inspeção no passeio;

§ 4º localização da Fossa Séptica;

§ 5º localização do Filtro Anaeróbico, quando necessário;

§ 6º Amarração das canalizações de água e de esgotos cloacal e pluvial em relação à divisa lateral;

Seção IV - Da Modificação de Projeto

Art. 11. Modificações a serem introduzidas no projeto, após o licenciamento das instalações, deverão ser apresentadas ao DAEB.

§ 1º As alterações a que se refere este artigo deverão obedecer ao que dispõe os artigos de 1º ao 9º no que couber, para que as mesmas sejam aprovadas;

§ 2º Quando os projetos sofrerem modificações não será admitido correções ou rasuras nos documentos ou projetos modificados, ou seja, deverão ser apresentados novos documentos e plantas com as modificações propostas;

§ 3º As modificações de projetos deverão ser aprovados antes da execução das mesmas;

§ 4º As modificações quando executadas antes da sua aprovação, serão passíveis de vistoria, e quando em desacordo com as normas técnicas, ou venha a causar prejuízos aos sistemas públicos existentes serão rejeitadas, até que as mesmas sofram as adequações necessárias ao seu enquadramento na legislação.

CAPÍTULO II - LICENCIAMENTO E VISTORIA

Seção I - Do Licenciamento

Art. 12. Preliminarmente o proprietário solicitará a INFORMAÇÃO DO PLANO DIRETOR, em documento padrão, que deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento – SCOPLAN, a qual tem a incumbência de repassá-la ao DAEB.

Art. 13. O DAEB preencherá a INFORMAÇÃO DO PLANO DIRETOR, nos campos que lhe couber, com as informações referentes à existência ou não de redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto a

fim de atender as demandas da futura edificação que se assentará no endereço identificado no documento de informação.

§ 1º O documento de INFORMAÇÃO DO PLANO DIRETOR, servirá de base à elaboração dos projetos das instalações prediais, observado o que diz o Capítulo V e VI desta IN, a Lei Complementar Municipal, nº 015 de 21 de junho de 1996 a Lei Municipal nº 1778 de 25 de setembro de 1974 e as Normas Técnicas.

§ 2º O ramal de ligação de esgoto, do imóvel, para que possa ser ligado à rede pública, deverá estar a uma profundidade de no máximo 0,50 metros de profundidade.

§ 3º Casos em que o ramal ultrapasse a profundidade descrita no parágrafo anterior, deverá ser consultado o DAEB, para verificar a possibilidade da sua ligação por gravidade. Para tanto deverá ser observado o descrito na Seção III do capítulo VI desta IN.

Art. 14. Elaborado o projeto, será este protocolado na Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, juntamente com o requerimento e com os documentos aludido no artigo 13, que repassará ao DAEB os projetos hidrossanitários.

Parágrafo único. Se o projeto estiver em condições, será devolvido, uma via, devidamente aprovada, à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a qual tem a responsabilidade de emitir o ALVARA DE CONSTRUÇÃO da obra.

Art. 15. Apresentando o projeto itens que estão em desacordo com as normas técnicas ou a legislação em vigor, será emitido um documento de pendências e o projeto será devolvido A Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Seção II - Da Vistoria

Art. 16. Durante a execução da obra, o DAEB poderá vistoriar as instalações hidrossanitárias a qualquer tempo.

§ 1º É vedado o cobrimento da Fossa Séptica e Filtro Anaeróbio, antes de serem vistoriados, caso a cobertura já tenha sido executada, é de responsabilidade do proprietário removê-la;

§ 2º É de responsabilidade do proprietário propiciar todas as condições para que a vistoria possa ser executada;

Art. 17. As ligações clandestinas do esgoto cloacal predial na rede pluvial e vice-versa, serão puníveis com as sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 015 de 21 de junho de 1996, cabendo, ainda, ao infrator a obrigação de regularizar a situação anormal.

Art. 18. O DAEB poderá conceder o documento de Vistoria Para Carta de Habite-se de forma **parcial** desde que fiquem assegurados, aos pavimentos e economias a serem vistoriados, o suprimento de água e o esgotamento das águas servidas em condições satisfatórias e definitivas.

Art. 19. As edificações constituídas de uma única economia só será concedida vistoria parcial quando a parte constituída constituir uma habitação com instalações de água e esgoto capazes de funcionar independentemente da construção faltante.

Art. 20. O documento de Vistoria Para Carta de Habite-se só será emitido pelo DAEB, após vistoria final comprovando que todas as instalações de água, e esgoto cloacal, estão de acordo com o projeto, e obedecem as normas técnicas e a legislação em vigor.

Art. 21. Se na Vistoria Final ficar constatado que a instalação não foi executada de acordo com o projeto, o proprietário e/ou o responsável técnico pela execução será(ão) intimado a ingressar com a modificação de projeto, se as alterações puderem ser aceitas.

Parágrafo único. Se as alterações introduzidas forem de molde a impossibilitar sua aceitação, o proprietário e/ou responsável técnico será(ão) intimado a demolir a obra irregular e refazê-la de conformidade com o projeto, normas técnicas e legislação em vigor.

Art. 22. Em qualquer caso, o documento de Vistoria para Carta de Habite-se somente será emitido após sanados todas as irregularidades, cuja constatação se fará através de nova vistoria.

Art. 23. Os prédios comerciais ou residenciais existentes, não são passíveis de vistoria pelo DAEB e, portanto não será emitido o Documento de Vistoria para Carta de Habite-se, para os casos de:

§ 1º Pedidos de regularização;

§ 2º Pedidos de reformas ou acréscimos que não modifique ou incluam novas instalações hidrossanitárias;

§ 3º Os pedidos de que trata os parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverão ser encaminhados junto a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

CAPÍTULO III - DA LIBERAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 24. Atendidas as exigências desta Instrução Normativa, das normas técnicas e legislações vigentes, as instalações serão liberadas e emitido o documento de Vistoria Para Carta de Habite-se, o qual será encaminhado para a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento – SCOPLAN, a qual tem a prerrogativa de expedir a carta de habite-se.

CAPÍTULO IV - DA MEDIÇÃO

Art. 25. O hidrômetro será instalado exclusivamente pelo DAEB, em cavalete localizado em abrigo ou nicho, ambos construídos e custeados pelo proprietário.

Parágrafo único. O abrigo ou nicho para hidrômetro poderá ser exigido em qualquer época e construído segundo padrões determinados pelo DAEB.

Art. 26. O hidrômetro será instalado no cavalete, no interior do nicho ou abrigo, que deverá ser construído no alinhamento predial e paralelo ao mesmo, ou perpendicular ao mesmo.

§ 1º Quando localizado no alinhamento predial e paralelo ao mesmo, deverá ser voltado para o passeio público, e ainda poderá ser na fachada do prédio quando a mesma coincidir com o alinhamento.

§ 2º Quando perpendicular ao passeio público, o nicho ou abrigo não poderá estar afastado mais do que 0,50m do alinhamento predial e o local deverá ser aberto, com livre acesso, ou seja, não deverá possuir portão, grades ou qualquer outro tipo de obstáculo que impeça o acesso dos funcionários do DAEB (Ver desenhos anexos).

§ 3º Caso o local descrito no Parágrafo 2º necessite ser fechado, só poderá ser com portão gradeado com fechadura padrão.

§ 4º O abrigo ou nicho deverá ser construído de acordo com a determinação desta IN e conforme modelo no anexo.

Art. 27. Se o cavalete, o abrigo ou nicho estiver em desacordo com as dimensões, forma, local e demais especificações estabelecidas nesta IN, o DAEB não efetuará a ligação de água, até que seja sanada a irregularidade.

CAPÍTULO V - DA INSTALAÇÃO DE ÁGUA

Seção I - Do Abastecimento

Art. 28. As instalações prediais de água fria deverão ser projetadas de modo que o abastecimento predial obedeça a um dos sistemas:

§ 1º Sistema de distribuição direta - a alimentação dos pontos de consumo se fará em função da rede pública;

§ 2º Sistema de distribuição indireta - a alimentação dos pontos de consumo será feita a partir de reservatório elevado;

§ 3º Sistema misto - onde alguns pontos de consumo são alimentados diretamente pela rede pública e outros a partir de reservatório elevado;

§ 4º Sistema hidropneumático - neste sistema, os pontos de consumo serão alimentados diretamente pelo reservatório inferior, utilizando pressão fornecida por dispositivo hidropneumático;

Art. 29. Cada economia, independentemente do sistema de distribuição adotado, deverá, obrigatoriamente, ser provida de um reservatório com capacidade para atender a demanda do imóvel, dimensionado conforme preconizam as normas técnicas, e não inferior a 500 litros.

Seção II - Dos Ramais

Art. 30. O ramal deverá ser dimensionado de modo a garantir ao imóvel suprimento satisfatório.

§ 1º O diâmetro mínimo adotado para o ramal predial, é de 25mm (3/4");

§ 2º O maior diâmetro permitido para os ramais prediais, ser de 50mm (2").

Seção III - Dos Conjuntos Residenciais

Art. 31. As residências unifamiliares isoladas, que compõem Conjuntos Residências, terão ligações de água e esgoto individualizados.

Art. 32. Os condomínios verticais, edifícios ou blocos, que compõem conjuntos residenciais, receberão uma ligação para cada conjunto de apartamentos ou economias, atendidos por entrada ou escada independentes e suas instalações deverão ser constituídas atendendo esta condição.

§ 1º Os condomínios verticais, edifício ou bloco, poderão ter a suas medições individualizadas para cada apartamento ou economia, desde que a saída de cada medição alimente uma única economia ou apartamento que compõe o condomínio.

§ 2º No caso do paragrafo anterior, será necessário à colocação de outra medição para atender a demanda dos pontos de água condominial.

§ 3º Independente das ligações de água serem individualizadas ou não, os condomínios verticais, edifícios ou blocos terão uma única saída de esgoto, com o sistema de tratamento tipo fossa séptica e filtro anaeróbio, para tanto obedecendo às regras contidas nessa IN.

Art. 33 Os condomínios horizontais composto por residências ou economias, ou em parte deles não cortadas por vias públicas, devidamente cercados, com condomínio constituído legalmente e cujas

redes abastecedoras e coletoras sejam de uso exclusivo do condomínio, receberão ligações únicas aos sistemas públicos, tanto de água como de esgoto cloacal.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será instalado medidor na ligação da rede interna do condomínio ao sistema público e todo o consumo, inclusive fugas, será de responsabilidade do condomínio.

§ 2º Ainda na hipótese deste artigo, a conservação e manutenção das redes distribuidora e coletora serão da competência do condomínio.

Seção V - Dos Reservatórios em Geral

Art. 34. Todo o reservatório predial deverá atender as seguintes determinações de caráter geral:

§ 1º Ser instalado e construído em local de fácil acesso, devendo permitir a sua inspeção;

§ 2º Ser inteiramente estanque;

§ 3º Os reservatórios da instalação predial deverão ter capacidade útil correspondente ao consumo mínimo do prédio em 24 horas, e não inferior a 500 litros;

§ 4º Não será permitido, sob qualquer hipótese ou alegação, a passagem de conduto de esgoto pelo interior, sobre a cobertura ou sobre a tampa do reservatório;

§ 5º Os reservatórios deverão ser dotados, obrigatoriamente, de canalização para limpeza e extravasor, dotadas de tela em sua extremidade, para impedir a entrada de insetos em seu interior;

§ 6º No caso do imóvel possuir reservatório inferior e superior, ambos deverão ter capacidade de armazenamento de 40% a 60%.

Seção VI - Das Ligações De Água

Art. 35. As solicitações de ligações para construção, edificações existentes, e ligações provisórias, a medição deverá atender o capítulo IV desta IN para a receberem a liberação para ligação.

Seção VII - Das Instalações Contra Incêndio

Art. 36. Quando a natureza da obra exigir as instalações de combate a incêndio, os projetos das mesmas deverão ser elaborados, obedecendo à legislação pertinente ao tema e deverão ser aprovadas previamente junto ao órgão competente (corpo de bombeiros).

Parágrafo único. Os projetos aprovados, descrito no caput deste artigo, acompanhado do certificado de conformidade ou documento com a dispensa do mesmo, emitido pelo Corpo de Bombeiros, deverão ser encaminhados ao DAEB juntamente com os demais documentos e projetos exigidos por essa IN.

CAPÍTULO VI - DAS INSTALAÇÃO DE ESGOTO

Seção I - Das Instalações Prediais

Art. 37. Nas instalações prediais de esgoto cloacal, adotado o sistema separador absoluto, não será, admitido qualquer interconexão entre os condutores dos esgotos pluvial e cloacal.

Art. 38. As instalações prediais de esgoto cloacal destinam-se a coletar e afastar do prédio, encaminhando para o coletor público cloacal, todos os despejos domésticos e industriais.

Art. 39. As instalações prediais de esgoto cloacal deverão ser projetadas e executadas tendo em vista as possíveis e futuras operações de inspeção e desobstrução, tanto das canalizações internas, caixas de inspeção, de gorduras, sifonadas, assim como dos coletores e subcoletores prediais, rápido

escoamento dos despejos e deverão, ainda, vedar a passagem dos gases e animais para o interior das edificações, impedirem a contaminação da água potável e não apresentarem vazamentos.

Art. 40. Toda a edificação que tiver à disposição coletor de esgoto cloacal público está obrigado a ter suas instalações prediais de esgotos sanitários ligadas aos referidos coletores, a bem da saúde pública.

§ 1º Antes de se proceder a ligação da instalação predial de esgoto cloacal ao coletor público, deverá ser examinadas as canalizações, fossa séptica e caixa de inspeção no passeio público, para que elas possam ser aproveitadas parcial ou totalmente.

§ 2º Caso as instalações ou equipamentos citados no parágrafo anterior não tenham condições de serem reaproveitados ou não existam, os mesmos devem ser substituídos ou instalados novos.

Art. 41. A rede pública cloacal não poderá receber direta ou indiretamente águas pluviais ou outros despejos que possam vir a prejudicar seu funcionamento.

Parágrafo único. Sempre que ficar constatado, nas edificações em construção nas já existentes, que as águas pluviais são conduzidas para canalizações cloacais e vice-versa, o proprietário será intimado a regularizar a situação anormal a sua própria custa, construindo canalizações independentes, com prazos e penalidades de acordo com Lei Complementar Municipal nº 015 de junho de 1996.

Art. 42. É vedado o escoamento de águas de piscinas, direta ou indiretamente, para a rede cloacal.

Art. 43. As canalizações de limpeza e extravasor oriundos dos reservatórios de água não poderão ser ligados às canalizações de esgoto cloacal.

Art. 44. Os despejos que contiverem resíduos gordurosos serão veiculados para as caixas de gorduras, antes de serem lançados na canalização cloacal.

§ 1º Em casos de edifícios, a caixa de gordura poderá ser individual para cada aparelho, ou coletiva colocada no 1º pavimento devendo neste caso, os aparelhos serem dotados de sifão individual e os ramais de descarga estar ligados a tubos de queda exclusivos para tais aparelhos, com diâmetro de 75 milímetros.

Seção II - Do Afastamento dos Esgotos

Art. 45. O afastamento do esgoto cloacal das edificações será feito através de ramal único, derivado de coletor cloacal.

§ 1º Em casos especiais, como o de edifícios ou mesmo outras edificações construídas nas esquinas, poderá haver outro ramal predial, desde que autorizado pelo DAEB.

§ 2º No caso do parágrafo anterior esse ramal deverá ser dotado de fossa séptica, filtro anaeróbio, quando for o caso, ou seja, deverá atender as mesmas condições constantes nas normas técnicas e nessa IN antes de ser conectado à caixa de inspeção na calçada.

Art. 46. O ramal predial de esgoto, preferencialmente atingirá a edificação pela frente oficialmente numerada pela Prefeitura, podendo, quando de esquina e a critério do DAEB, ser ligado ao coletar da rua lateral.

Parágrafo único. Em casos especiais, a juízo do DAEB o ramal predial poderá ser derivado do coletor público existente em logradouro com o qual o imóvel confine lateralmente ou pelos fundos ou ainda através de propriedade lindeira.

Art. 47. Todo o prédio deverá ter sua instalação de esgoto sanitário totalmente independente de qualquer outra edificação, ficando cada um com a sua canalização primária ligada ao coletor público.

§ 1º No caso de edificações existentes e já beneficiadas por escoamento cloacal quando reconstruídos, deverão ter suas instalações de esgoto de acordo com o que determina este artigo, e ainda atendes as demais regras dessa IN.

§ 2º Em se tratando de edificações construídas nos fundos, em lote interior legalmente desmembrado, poderá ter seu coletor predial ligado no prolongamento do existente no prédio da frente, a juízo do DAEB, desde que o proprietário do prédio da frente conceda **AUTORIZAÇÃO** escrita para esse fim com firma reconhecida.

§ 3º A autorização referida no parágrafo 2º deverá dizer que tal permissão é dada, também, por seus herdeiros e sucessores.

§ 4º Deverá constar, ainda, na autorização referida no parágrafo segundo que o DAEB poderá ligar a estes coletores as instalações sanitárias de qualquer outros prédios de terceiros, cujo escoamento por gravidade se torne impossível por outro meio, referindo, ainda que essa concessão se transmitirá aos seus respectivos herdeiros e sucessores.

Art. 48. Todo o prédio existente ou a ser construído, que não dispuser de coletor cloacal no logradouro ou nos fundos, poderá ter seu coletor predial ligado ao coletor cloacal público de outro logradouro através de propriedade lindeira, a juízo do DAEB.

Parágrafo único. Neste caso, deverá o interessado obter **AUTORIZAÇÃO** escrita, com firma reconhecida, do proprietário do imóvel por onde passará a canalização, atendendo as determinações dos parágrafos 3º e 4º do artigo 47.

Seção III - Das Instalações Sanitárias em Nível Inferior ao da Via Pública

Art. 49. Todo o prédio cuja instalação sanitária estiver situada abaixo do nível do logradouro público e que não for possível esgotá-lo por gravidade para coletor cloacal de fundos ou através de terrenos vizinhos para coletor público, de perfil mais baixo, deverá ter seus despejos elevados mecanicamente por meio de bombas centrifugas ou ejetores, para serem descarregados no coletor sanitário do logradouro.

§ 1º Os despejos dos pavimentos situados acima do nível da via pública serão encaminhados por gravidade ao coletor cloacal do logradouro.

§ 2º O escoamento de edificações através de terrenos vizinhos deverá atender as disposições constantes dos parágrafos 3º e 4º do artigo 47.

Art. 50. O efluente das instalações sanitárias situadas em nível inferior ao do logradouro, referidos no artigo 49, deverá convergir por gravidade para uma caixa coletora de onde será recalcado por bombas centrifugas ou ejetoras e lançado em ponto adequado da instalação, se não houver também coletor cloacal de fundos.

Art. 51. A caixa coletora terá também a função de poço de sucção, devendo ter sua capacidade calculada de modo a se ter um mínimo de partidas e de paradas de bomba.

Art. 52. A instalação elevatória deverá ter obrigatoriamente uma unidade de reserva.

Parágrafo único. Cada bomba será dotada de canalizador de sucção independente e com diâmetro uniforme e não inferior ao da canalização de recalque.

Art. 53. O dimensionamento de todo o sistema de recalque, seus custos, a sua execução e seu funcionamento serão de responsabilidade do proprietário e de seu responsável técnico, que deverá obedecer às normas técnicas e esta IN no que couber.

Art. 54. O ramal que liga o imóvel até o coletor público do DAEB, sempre será por gravidade, a partir da caixa de calçada da propriedade.

Art. 55. Não são de responsabilidade do DAEB o funcionamento, e a manutenção do sistema de recalque do imóvel.

Art. 56. A responsabilidade do DAEB se extingue a partir da caixa de calçada do imóvel.

Seção IV - Dos Logradouros Não Dotados de Canalização Sanitária.

Art. 57. A inexistência de coletor cloacal no logradouro ou nos fundos da propriedade obriga a edificação a ter suas instalações prediais de esgoto cloacal ligada à fossa séptica, para a depuração biológica e bacteriana das águas residuais e desta ao filtro anaeróbio, para posteriormente ser ligada a caixa de calçada.

Parágrafo único. Neste caso o efluente da caixa de calçada será veiculado, a título precário, para a canalização pluvial, quando existir, implantada no logradouro, ou nos fundos de edificação, ou na sarjeta.

Art. 58. As fossas sépticas, os filtros anaeróbios deverão ser localizadas dentro dos limites da propriedade, já a caixa de calçada será localizada no passeio público.

Art. 59. Tanto a fossa séptica como o filtro anaeróbio serão dimensionados de acordo com a população a ser atendida, observando às normas técnicas e esta IN no que couber.

Art. 60. Tanto a fossa séptica, como o filtro anaeróbio, deverão ficar afastados de 1,50m em relação às divisas, no mínimo.

Parágrafo Único. Caso o afastamento mencionado no caput deste artigo não for possível de ser atendido, o DAEB reavaliará a situação.

Seção V - Dos Despejos Industriais

Art. 61. Os despejos industriais, somente poderão ser lançados no coletor público cloacal, desde que não ataquem e/ou não causem dano ao sistema de veiculação do esgoto cloacal.

§ 1º Os despejos industriais, de que trata essa seção deverão ser previamente licenciados pelo órgão ambiental competente, e o documento de licenciamento, emitido pelo órgão, deverá ser juntado ao processo de encaminhamento para aprovação do projeto.

§ 2º Caso os dejetos industriais não possam ser lançados diretamente à rede pela natureza da sua composição o DAEB poderá exigir do proprietário, um tratamento complementar, construído dentro dos limites da propriedade do interessado antes do seu destino a rede pública cloacal do logradouro ou dos fundos.

§ 3º O tratamento complementar a que se reporta o parágrafo anterior terá o seu custo arcado pelo proprietário da indústria ou imóvel.

Seção VI - Dos Postos de Lavagem e Lubrificação

Art. 62. Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas ou gasolina só poderão escoar para a rede cloacal as águas provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 63. O escoamento das águas pluviais, as lavagem dos pisos das garagens e oficinas, as águas de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados serão canalizados para a rede de esgoto pluvial.

Parágrafo único. Estas águas, antes de serem lançadas na rede predial pluvial e na rede pública pluvial deverão passar em CAIXAS DETENTORES DE LAMA E CAIXAS SEPARADORAS DE ÓLEO.

Seção VIII - Dos Coletores Prediais e Subcoletores

Art. 64. Os coletores e subcoletores deverão ser lançados, sempre que possível nas partes não edificadas do terreno; as caixas de inspeção deverão ser localizadas de preferência em áreas livres e com tampa à vista.

Art. 65. O traçado das canalizações deverá ser sempre retilíneo tanto em planta como em perfil, sendo obrigatório o emprego de caixas de inspeção em todas as mudanças de direção, tanto horizontal como vertical.

§ 1º Poderão ainda ser empregadas peças de inspeção que permitam a limpeza e desobstrução dos trechos adjacentes.

§ 2º Entre dois pontos de inspeção poderá ser permitida uma única curva que será de raio grande, com ângulo central não superior a 90º desde que não seja possível a colocação de uma caixa de inspeção.

§ 3º Nas mudanças de direção horizontal para vertical será permitido o emprego de curvas de raio longo.

§ 4º Quando for absolutamente impossível o emprego de caixa de inspeção, a ligação poderá ser feita por junção simples de ângulo não superior a 45º, mas sempre provido de peça de inspeção.

Seção XII - Das Caixas de Inspeção, Poços de Vista e Caixas de Gordura

Art. 66. As caixas de inspeção poderão ser feita de concreto, ou de alvenaria de tijolos, admitindo-se a forma retangular ou circular.

§ 1º As caixas de alvenaria de tijolos serão revestidas internamente com argamassa de cimento e areia, alisando a colher, com dimensão mínima de (0,40 x 0,40) m.

§ 2º As de seção circular terão o diâmetro máximo de 0,40 m e serão de concreto.

Art. 67. As caixas de inspeção terão o fundo arrematado com meia calha de alvenaria, fazendo a concordância dos fluxos de entrada e saída a fim de evitar a deposição de detritos.

Art. 68. As caixas de inspeção deverão ter tampa a vista com fecho hermético, quando localizadas em áreas pavimentadas da edificação.

Art. 69. Os poços de visita deverão atender as mesmas disposições estabelecidas para as caixas de inspeção, artigo 66 parágrafos 1º e 2º acrescidas das que seguem:

§ 1º A parte do poço de visita que exceder de 1,00m, na profundidade, será alargada para formar a câmara de trabalho, que deverá ter a dimensão mínima de (1,00 x 1,00)m.

§ 2º Ser adotada de escada de marinheiro, com degraus espaçados de 30cm e construídos de ferro fundido redondo com diâmetro mínimo de 3/8, quando exceder a 1,00m na profundidade.

Art. 70. Deverão ser instaladas caixas de gordura, nos prédios, ou estabelecimentos comerciais, em que houver produção de despejos gordurosos.

Art. 71. As caixas de gordura deverão ter fecho hídrico e com tampa removível, hermeticamente fechada.

Art. 72. As caixas de gordura especiais serão empregadas em estabelecimento onde as normas técnicas assim determinarem, tais como em caso de grandes cozinhas de restaurantes, escolas, hospitais, quartéis e outros, e o dimensionamento de seu volume será a cargo do responsável técnico pelo projeto ou reforma.

Art. 73. Nos prédios residências a caixa de gordura deverá ter diâmetro mínimo de 250 mm e saída mínima de 75 mm.

CAPÍTULO VII - DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 74. De conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença, devendo obedecer às determinações desta IN, da Lei Complementar Municipal nº 015 de 21 e junho 1996 e a Lei Municipal nº 1778 de 25 de setembro de 1974:

§ 1º Construção de edifícios públicos;

§ 2º Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

§ 3º Obras a serem realizadas por instituição oficiais ou para estatais quando para sua sede própria.

Art. 75. As obras de que trata o artigo 72, tanto na fase de projeto como na fase de execução, ficam sujeitas à obediência das determinações desta IN, da Lei Municipal nº 1778 de 25 de setembro de 1974, da Lei Complementar Municipal de 21 de junho de 1996, e das Normas Técnicas.

Art. 76. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, cuja assinatura será seguida da indicação do cargo quando se tratar de funcionário ligado ao órgão que é proprietário do Prédio.

CAPÍTULO VIII - DOS LOTEAMENTOS OU CONDOMÍNIOS

Art. 77. Antes de qualquer apresentação de projeto, o loteador ou empreendedor, deverá requerer junto ao DAEB a solicitação de viabilidade técnica para o empreendimento, quanto ao abastecimento de água e a coleta de esgoto cloacal.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá descrever detalhadamente o empreendimento e deverá vir acompanhado de planta de localização do empreendimento, com curvas de níveis de metro em metro;

§ 2º Antes de emitir o documento de Viabilidade Técnica o DAEB poderá solicitar qualquer documento complementar que julgue necessário a esclarecer, dúvidas a respeito do empreendimento.

Art. 78. Independente das informações prestadas pelo DAEB a respeito da viabilidade técnica, o empreendimento só será aprovado pelo DAEB, mediante licença de Instalação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente para tal.

Art. 79. Para aprovação do Empreendimento, o proprietário ou empreendedor deverá encaminhar os projetos e documentos, atendendo as solicitações desta IN, no que couber, das normas técnicas e das legislações em vigor.

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata este artigo deverá ser feito junto a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;



Art. 80. Durante a análise da documentação para a aprovação do empreendimento o DAEB poderá solicitar qualquer outro documento, planilha ou projeto, complementar, que julgue necessário ao entendimento ou esclarecimento do que foi apresentado.

Art. 81. O DAEB poderá emitir a qualquer tempo, nova Instrução Normativa a fim de esclarecer ou regulamentar mais detalhadamente este capítulo.

DESENHOS

